



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10814.013732/97-18
Recurso nº	128.374 De Ofício e Voluntário
Matéria	TRÂNSITO ADUANEIRO
Acórdão nº	302-38.916
Sessão de	11 de setembro de 2007
Recorrente	DRJ-SÃO PAULO/SP e EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 30/06/1996

Ementa: TRÂNSITO ADUANEIRO
SIMPLIFICADO. SUJEIÇÃO PASSIVA.
RESPONSABILIDADE.

Não concluída a operação de trânsito aduaneiro e não comprovada a ocorrência de qualquer fato que ilidisse a responsabilidade do ocorrido, são devidos os tributos na operação realizada.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC.

A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

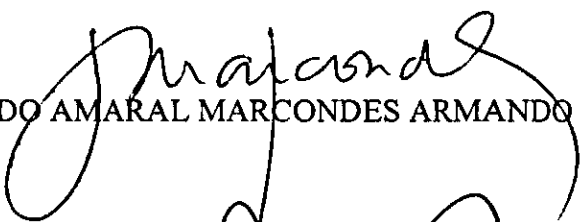
TRÂNSITO ADUANEIRO SIMPLIFICADO.
OPERAÇÃO NÃO CONCLUÍDA. MULTA
FRAUDE. REDUÇÃO.

Não restando comprovado o evidente intuito de fraude do recorrente, é descabida a aplicação da multa qualificada de 150%, sendo correta a redução da multa para 75%.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
NEGADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Coríntio Oliveira Machado.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso até o julgamento da DRJ, adoto o relato do Conselheiro Walber José da Silva, fls. 241/244:

Contra a EMPRESA DE TRANSPORTES PADRE DONIZETTI LTDA, CNPJ nº 57.937.583/0001-07, foi emitido a Notificação de Lançamento de fls. 101, para exigir o pagamento de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, nos valores constantes dos demonstrativos de fls. 01 a 16, em razão da não conclusão de trânsito aduaneiro, relativo a 09 (nove) DTA-S.

O procedimento fiscal teve início com a denúncia da própria Recorrente de que teria sido vítima de uma quadrilha formada por ex-funcionários seus, que teriam forjado as DTA-S acima citadas.

O crédito tributário constitui-se de principal, juros de mora, multa de ofício qualificada (150%) e multa no controle administrativo das importações – falta de GI.

A empresa tomou ciência da referida Notificação de Lançamento no dia 16/11/98, conforme consignação às fls. 101.

Não concordando com a autuação, a empresa interessada, tempestivamente, impugna o feito (fls. 104/109) com os seguintes argumentos, em síntese:

Em sede de preliminar argumenta sua ilegitimidade para figurar como devedora, por ser vítima, conforme ação judicial em trânsito na 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos – SP;

Em face da citação judicial, requer a suspensão do feito até a conclusão da ação judicial;

Que as DTA-S que teriam sido firmadas por ex-funcionários seus, em seu nome, são falsas e revestidas de vícios, não servindo de base de cálculo dos tributos;

Não ficou demonstrada a participação da Recorrente nos fatos que ensejam a lavratura da Notificação de Lançamento

Através do Ofício DRJ/SPO/SP/GAB/025/99, de 04/03/99, o Delegado da DRJ São Paulo solicita à Polícia Civil de São Paulo informações complementares sobre o Boletim de Ocorrência nº 000545/96, no que é atendido, conforme documentos de fls. 133 a 136.

No dia 03/09/99, a Recorrente peticiona à repartição de origem pleiteando a juntada de documentos extraídos dos autos da ação penal em trâmite na 7ª Vara Criminal – fls. 143/166.

Através da Resolução DRJ/SPO nº 455, de 06/09/99 (fls. 169/171) foi o processo baixado em diligência à Repartição de Origem.



Cumprido a diligência e dado ciência à Recorrente (fls. 173/216) retornaram os autos à DRJ/SPO, conforme despacho de fls. 217.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP manteve em parte o lançamento realizado, conforme Decisão DRJ/SPOII n.º 2.972, de 25/04/2003, (fls. 219/228):

Assunto: Imposto sobre a Importação – II

Data do Fato Gerador: 30/06/1996

Ementa: Trânsito Aduaneiro Simplificado – Não concluída a operação de trânsito aduaneiro, são devidos os tributos e seus juros.

As multas dos artigos 44, II e 45, II da Lei n.º 9.430/96 tiveram seu percentual reduzido para 75% em face da falta de comprovação da autoria na prática da infração.

Multa do artigo 526, II do RA mantida em razão da importação de mercadorias sem a devida licença.

Lançamento Procedente em Parte.

Em razão da redução da multa aplicada, foi interposto recurso de ofício, fls. 228.

Às fls. 232 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls.113/126, o qual foi juntado nos autos do processo em apenso, de n.º 10814.005920/2003-54.

No referido recurso aduz não arrolar bens por não serem suficientes para garantir o débito, bem como por estar a mesma desativada.

Levado a julgamento o processo na sessão de novembro de 2004, este foi baixado em diligência, no intuito de ser intimada a contribuinte para comprovar a regularidade dos patronos da causa, fls. 240/246.

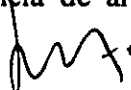
A recorrente foi intimada, fls. 251, sendo, às fls. 252, determinada a remessa do processo ao Conselho de Contribuintes, pois a recorrente não teria atendido à diligência requerida.

Às fls. 256 é comprovada a regularidade da representação processual da recorrente.

Às fls. 258/259 é juntado ofício da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários, onde é requerida cópia integral deste processo, o que é realizado.

Remetido o processo a este Conselho, é agora posto em pauta novamente o processo.

Em face da inexistência de arrolamento de bens, o processo foi novamente baixado em diligência, fls. 262/267.



Às fls. 269 é exarada nota da RFB onde resta confirmada a desnecessidade de arrolamento de bens em face da decisão do STF, motivo pelo qual devolvem os autos para novo julgamento sem a realização da diligência.

Fato seguinte, os autos são novamente postos a julgamento.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do recurso voluntário

Como se verifica da análise dos autos, a discussão gira unicamente na alegação da recorrente de que foi vítima de ex-funcionários seus, que, utilizando-se de documentos falsos, realizam importações em nome daquela, motivo pelo qual não poderia ser à recorrente imputado a responsabilidade pelos créditos tributários lançados.

Pugna ainda pelo afastamento da aplicação da taxa SELIC.

Em relação à sujeição passiva, a decisão de primeira instância negou seguimento ao recurso voluntário por absoluta falta de provas da alegação da recorrente, como vemos às fls. 222/223:

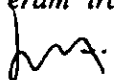
As DTA-S que deram origem à autuação fiscal foram assinadas pelo Sr. José Carlos Teixeira, conforme se vê nas cópias de fls. 179 a 187, juntadas pela Fiscalização, a pedido desta DRJ. O impugnante alega que a referida pessoa não era mais seu funcionário à época dos fatos.

Todavia, intimada (fls. 173) a comprovar que os Srs. José Carlos Teixeira, Marco Antônio de Carvalho e Firmino dos Santos Neto não eram funcionários da empresa de junho a agosto de 1996, período em que ocorreram as irregularidades apontadas no processo, assim como a apresentar comprovação de que os respectivos desligamentos foram comunicados tempestivamente à Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, onde se achavam credenciados, o impugnante não o fez.

Além do mais, na Declaração à polícia (fls. 112) feita pelo Sr. Firmino dos Santos Neto, na qualidade de representante da empresa autuada, em 30/08/1996, consta que o Sr. José Carlos Teixeira "... é funcionário da empresa, sendo credenciado junto à Receita Federal para liberação de mercadoria em trânsito aduaneiro, apenas para a referida empresa, a qual possui frota própria não utilizando caminhões de terceiros". O S. José Carlos Teixeira, por sua vez, no Termo de Declarações de fls. 114, esclarece " que é funcionário da empresa de transporte Donizete, exercendo a função de encarregado de Plataforma, tendo como incumbência o desembarço das cargas aéreas a serem transportadas pela empresa à (sic) armazéns alfandegários credenciados junto à Receita Federal..."

Ainda, às fls. 148, em depoimento, o Sr. José Carlos Teixeira afirma:

"... que recebia ordens do gerente da empresa Senhor Firmino dos Santos Neto, para desembarçar mercadorias para os entrepostos, as quais não eram transportadas por utilitários da empresa a qual trabalha".



Deste modo, não existe comprovação nos autos de que as pessoas envolvidas nas irregularidades e, particularmente, o Sr. José Carlos Teixeira, que assinou as DTA-S, não eram funcionários da empresa Donizetti e que não estavam credenciados junto à Receita Federal para agir em nome da referida empresa, do que resulta ser da beneficiária a responsabilidade pela comprovação da conclusão do regime e pelos tributos decorrentes de irregularidades, nos termos da legislação regente.

Resta clara a condição de contribuinte da interessada, no polo passivo da obrigação tributária.

Há indícios e elementos que possam induzir a determinadas presunções, porém, comprovações inexistem.

O que se tem de concreto no presente caso é que a interessada, sujeito passivo da obrigação, calcada nas provas encontradas nos autos, não pode eximir-se do pagamento do crédito tributário devido.

Não tendo sido juntado qualquer documento que suportasse a alegação da recorrente, este tópico não deve ser alterado.

Já no que se refere à aplicação da taxa SELIC, não há qualquer irregularidade neste procedimento, já que instituída conforme previsto na legislação.

Este é o entendimento deste Colegiado:

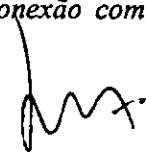
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) - INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal que declare sua inconstitucionalidade.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - A Lei nº 9.065/95 que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Após a vigência da Lei nº 8.748/93, impossível a análise das matérias não expressamente impugnadas, sob o argumento da negativa geral (Art. 17, Decreto nº 70.235/72).

FALTA DE CONEXÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA DEFESA E O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Deixa-se de analisar no julgamento, por falta de objeto, os argumentos expendidos pela defesa que não guardam qualquer conexão com a matéria objeto de lançamento de ofício.

Recurso improvido.



*(1ª CC – 5ª câmara – Recurso 142558 – Rel. Cons. Daniel Sahagoff – j.
11/08/2005)*

Correta então a aplicação da taxa SELIC.

Do recurso de ofício

O motivo da apresentação do recurso de ofício foi o fato de que a decisão promovida pela DRJ de São Paulo/SP ter reduzido o percentual de multa de 150% para 75% por não ter restado comprovado o evidente intuito de fraude.

Entendo que a decisão que reduziu o percentual da multa aplicada está correta, não merecendo ser alterada.

Para a configuração da aplicação da multa isolada em percentual qualificado em 150% exige a comprovação de que o contribuinte operou com fraude, o que não restou comprovado nos autos.

Nestes casos, cabe à Fazenda comprovar o motivo da majorante da multa. Não sendo provado este fato, ela não pode ser aplicada.

Neste sentido, bem aduziu o órgão julgador de fls. 227:

Sem comprovação da autoria ou dolo específico é inaplicável o percentual de multa agravado de 150%, devendo ser mantida somente a multa de 75%, decorrente de infração objetiva, por falta de recolhimento de tributos.

Em face do exposto, conheço do recurso de ofício e voluntário para negar-lhes provimento, nos termos do voto supra e da decisão recorrida, cujos argumentos aqui encampo como se estivessem transcritos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator